



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO
PROJETO DE LEI N.º 8.035, de 2010 – PLANO NACIONAL DE
EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI
N.º 8.035, DE 2010**

Aprova o Plano Nacional de educação
para o decênio e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ÂNGELO VANHONI

**EMENDA N.º /2011
(Do Sr. Eduardo Barbosa)**

O art. 7º passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

§ 5º A educação escolar das pessoas
deverá considerar as suas necessidades específicas,
particularmente as das pessoas com deficiência intelectual ou
múltipla, reconhecendo o direito desse grupo à escola
especial e à aprendizagem ao longo da vida.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 7º diz respeito ao regime de colaboração entre a
União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para consecução das Metas
e implementação das estratégias do PNE -2011 – 2020.



F621F03B03



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Constam do referido artigo quatro estratégias, apresentadas em parágrafos a ele referentes: O § 1º refere-se à adoção de medidas a serem adotadas, nas três esferas de governo, para se atingir as metas do PNE; o § 2º diz respeito a medidas adicionais para formalizar cooperação entre entes federados; o § 3º refere-se a mecanismos para o acompanhamento local da consecução das metas do PNE 2011 – 2020 e dos planos previstos no Art.8º e o § 4º trata de regime de colaboração específico para implantar modalidades de educação indígena cujas especificidades socioculturais e lingüísticas devem ser consideradas.

Do mesmo modo, os valores democráticos estão asseverados na Constituição Federal de 1988 (CF/88) e constituem-se como pilares do PNE -2011 – 2020.

É o que traduz o Título II dos Direitos e Garantias Fundamentais, no Art.5º, ao afirmar que *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade de direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.*

E, ainda, no Capítulo III da Constituição Brasileira (CF/88) referente à Educação, Cultura e Desporto reafirma-se no Art.205 a igualdade de direito de todos de receberem educação visando ao *pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*

Justifica-se, portanto, acrescentar mais uma estratégia ao Art.7º do PNE objetivando-se conferir maior visibilidade aos direitos de educação escolar especializada para pessoas com deficiência, levando-se em conta a diversidade de suas manifestações e as especificidades de cada uma, inclusive a lingüística para pessoas surdas.

No escopo da igualdade de direito de todos, a educação escolar de pessoas com deficiência precisa ser contemplada com estratégias específicas do mesmo modo que a educação escolar indígena, prevista no § 3º do artigo em análise.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2011.

Deputado EDUARDO BARBOSA
(PSDB – MG)



F621F03B03